

LEI N.º. 1534/2013

“Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender as necessidades do Município por tempo limitado e de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal”.

O Prefeito Municipal de Virgíópolis – Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de servidores por excepcional interesse público.

§ 1º – A autorização que trata esta Lei será específica para contratação de servidores para atenderem o Programa de Saúde da Família, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – Somente poderá ser contratado para cargos já existentes no plano de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º – As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo prazo máximo de 24 meses, renováveis pelo mesmo período, podendo o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

§ 1º – Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

§ 3º – Para contratação de Professores para a rede de ensino municipal, o prazo da contratação será no máximo de 12 meses, não renováveis.

Artigo 3º – É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 4º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º – A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º – A extinção do contrato, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser pago ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono férias, sempre que o contrato tiver duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º – A extinção do contrato, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Artigo 6º – Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Artigo 7º – O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do Município.

Artigo 8º – Os servidores contratados por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

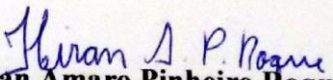
Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, as possibilidades de acordo, referente a processos judiciais que tenha por objeto a discussão acerca de rescisão de contrato de trabalho pretérito.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Virginópolis, 07 de fevereiro de 2013.


Hiran Amaro Pinheiro Roque
Prefeito Municipal